



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.008221/2002-77
Recurso nº 142.396 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.842 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 1997

EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A teor do artigo 478, IV, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), presume-se a responsabilidade do transportador quando constatada a falta, na descarga, de volume manifestado regularmente.

INEXISTÊNCIA DE CERTEZA QUANTO À IDENTIDADE DE CARGAS CONSTANTES DE AWB E DSIC. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE INOCORREU EXTRAVIO DE MERCADORIAS.

Não havendo certeza quanto à identidade das mercadorias constantes do AWB nº 330 0044 3111 e das mercadorias armazenadas sob o DSIC (Documento Subsidiário de Identificação de Carga) nº 892 7002 5524, notadamente em razão de duas manifestações do consignatário constantes dos autos, não restou comprovado que a mercadoria apontada no auto de infração não foi extraviada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres (Presidente), Rodrigo Cardozo Miranda, Charles Mayer de Castro Souza, Adriene Maria de Miranda Veras e Luís Eduardo Garrossino Barbieri.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por ABSA – Aerolinhas Brasileiras S.A. (fls. 97 a 101) contra o v. acórdão proferido pela colenda 3ª Turma da DRJ de Fortaleza – CE (fls. 88 a 92) que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01 a 07.

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório apresentado na colenda DRJ, *verbis*:

Por meio do auto de infração de fls. 01/07 exige-se da contribuinte acima qualificada o Imposto de Importação (R\$ 5.408,37), acrescido da multa prevista no art. 521, II, 'd' do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A autoridade lançadora, na Descrição dos Fatos, relata que, em ato de conferência final de manifesto constatou a falta dos volumes, devidamente declarados em manifesto internacional de carga e no sistema de controle informatizado – MANTRA, relacionado às fls. 04 do Auto de Infração (MAWB nº 330 0044 3111 e termo de entrada 97/003626-4, de 19/10/1997), no armazém de importação da alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acrescenta a autoridade lançadora que, constatada a falta do volume manifestado, pelo confronto do manifesto internacional de carga com os registros de descarga, passa a ser exigido o imposto de importação referente às mercadorias faltantes, nos termos do art. 81, inciso I, c/c os artigos 86,87, inciso II, alínea “c”, e 107 do Regulamento Aduaneiro, acompanhado da multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea “d”, com inteligência dos artigos 499 e 501, todos do mesmo Regulamento.

Ciente do Auto e Infração em 26/09/2002, fls. 01, em 24/10/2002 apresentou a autuada a impugnação de fls. 37/39, onde alegou, em síntese, que:

- não teria havido a falta de mercadoria relacionada ao MAWB nº 330 0044 3111. A carga referente a esse MAWB teria sido devidamente armazenada sob o amparo do DSCI nº 892 7002 5524, conforme extrato do sistema MANTRA. De acordo com aquele extrato, a carga a ele referente constitui-se de 2 (dois) volumes pesando 683,00 kg, informação essa coincidente com aquela constante do aludido MAWB, utilizado pela autoridade lançadora para basear o lançamento em discussão.

- finaliza requerendo a nulidade do crédito tributário lançado em vista da inexistência da infração capitulada no auto de infração em tela.

Em seção de 28/09/2007 esta 3ª Turma da Delegacia de Julgamento em Fortaleza resolveu converter o julgamento do pleito em diligência (RESOLUÇÃO DRJ/FOR nº 1.069/2007, FLS. 47/48) para que a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos se pronunciasse quanto à efetiva entrada da mercadoria a que se referem o MAWB nº 330 0044 3111 e o termo de entrada 97/003626-4, de 19/10/1997, anexando, inclusive, o extrato do sistema MANTRA referente à DSIC nº 892 7002 5524.

Em resposta (fls. 50/71), aquela Alfândega se pronunciou (fls. 66/69) concluindo que, a despeito da coincidência de volumes entre a carga armazenada sob o DISC nº 892 7002 5524 e aquela amparada pelo MAWB 330 0044 3111, não havia elementos suficientes para afirmar que ambos os documentos se refeririam à mesma carga.

Tal conclusão teve por base, em resumo, os seguintes argumentos: i) os volumes referentes à DSIC em análise faziam referência a um conhecimento de carga inexistente; ii) não havia nos referidos volumes etiqueta indicativa ou qualquer outro documento que pudesse auxiliar na identificação da mercadoria ou do seu consignatário; iii) a autuada teria deixado de exercer seus direitos de reetiquetagem dos volumes referentes à DSIC em comento ou de sua apropriação ao MAWB oara questionado, “na ocasião em que o resgate de informações subsidiárias para a identificação da mercadoria ainda era consideravelmente viável”; iv) a própria consignatária do MAWB em referência não teria assumido a propriedade da mercadoria.

Cientificada do teor da diligência em 15/01/2008 (fls. 72), a interessada apresentou contra-razões (fls. 78/83) em 29/01/2008, alegando, em síntese o que segue.

- a carga amparada pelo MAWB 330 0044 3111 teria chegado ao aeroporto em 17/10/1999, desacompanhada do referido MAWB, sendo atracada sob a DISC nº 892 7002 5524.

- Afirma que a carga chegara ao Brasil sem que os documentos correspondentes estivessem a bordo do mesmo voo e que tais documentos somente teriam chegado no voo seguinte, datado de 17/10/1999.

- Foi obrigada, por deficiências no sistema MANTRA, a informar o documento da carga que havia sido atracada sob DSIC como se fosse uma nova carga quando, então, deveria ter sido feita pela Receita Federal a apropriação do DSIC ao MAWB informada.

- Comparando-se as características físicas das cargas descritas nos dois documentos (pesos e quantidades de volume) e tendo em

vista a coincidência de consignatário e de descrição da carga observada ao se confrontar o aludido MAWB com os resultados da conferência física dos produtos, inferir-se-ia que a mercadoria atracada, objeto de conferência física, seria a mesma constante do MAWB e da DISC mencionados.

- Quanto ao argumento levantado pela Alfândega de que a DISC em referência indicava um conhecimento inexistente (HAWB 502502595), sustenta que aquela DSIC, conforme documentos de fls. 54, estaria atrelada também ao MAWB 330 0044 3111 e que poderia ter ocorrido a eliminação do HAWB, tendo a carga sido enviada sob o amparo do MAWB, tão-somente. De qualquer forma, tendo em vista o princípio da busca pela verdade real, ter-se-ia que a carga atracada sob a aludida DSIC seria a mesma amparada pelo MAWB em análise.

- Quanto ao argumento de que a própria consignatária do MAWB em referência não teria assumido a propriedade da mercadoria, alega que as caixas que embalavam os produtos estavam com identificação suficiente para se verificar que pertenciam à YORK INTERNATIONAL LTDA, como se observa na foto de fls. 58 e como mencionado no relatório de diligência às fls. 68.

Diante do relatado acima, passo ao julgamento da lide.

A ementa do v. acórdão ora recorrido, que resume os seus fundamentos, é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Ano-calendário: 1997

EXTRAVIO DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A teor do artigo 478, IV, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), presume-se a responsabilidade do transportador quando constatada a falta, na descarga, de volume manifestado regularmente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que a mercadoria extraviada, descrita no MAWB nº 330 0044 3111, corresponde, efetivamente, àquela descrita na DSIC nº 892 7002 5524. Cabe ao transportador provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

Lançamento Procedente.

Entendeu-se na DRJ, em síntese, que *a legislação aduaneira atribui ao transportador a responsabilidade pela carga devidamente manifestada, cujo extravio foi constatado na descarga, como prescreve o artigo 478 do Regulamento Aduaneiro vigente à época (aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).* Assim, referida responsabilidade do transportador decorre de presunção legal, *bastando ao fisco a constatação de que a carga manifestada efetivamente não teria sido apresentada quando da descarga da aeronave. Ao transportador recairia, portanto, o ônus de comprovar o contrário.*

Mais adiante, na esteira do voto proferido pelo ilustre relator, concluiu-se que, *apesar dos indícios apresentados nos autos, o sujeito passivo não logrou comprovar cabalmente que a carga armazenada sob o referido DSIC é aquela manifestada no MAWB nº 330 0044 3111. Isso porque a consignação da carga armazenada àquele MAWB exige mais do que a simples inferência levada a cabo pela defesa. É necessária a presença de elementos suficientes para que se estabeleça a certeza dessa consignação, o que não ocorreu no caso em análise.*

Irresignada, a contribuinte interpôs o já mencionado recurso voluntário, reiterando os termos da sua impugnação e das razões apresentadas às fls. 78 a 83.

Esta Colenda 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção, ao seu turno (fls. 118 a 122), através da Resolução nº 3202-00.010, decidiu por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que:

- 1) a consignatária, “York International Comercial Ltda.”, cujo endereço consta do AWB de fls. 11, respondesse à intimação constante às fls. 24;
- 2) a consignatária, “York International Comercial Ltda.”, se manifestasse explicitamente sobre as mercadorias armazenadas sob o DSIC (Documento Subsidiário de Identificação de Carga) nº 892 7002 5524, inclusive sobre a possibilidade de serem as mercadorias referidas no AWB nº 330 0044 3111, discorrendo sobre as similitudes e/ou discrepâncias no tocante às suas especificações e quantidades;
- 3) a repartição de origem prestasse informações a respeito do atual estado ou destinação das mercadorias armazenadas sob a DSIC nº 892 7002 5524.

Em cumprimento à mencionada Resolução, a sucessora da empresa York International Comercial Ltda., Johnson Controls Be do Brasil Ltda., acostou aos autos documentação societária com as respectivas alterações de razão social. Além disso, informou que, *verbis*, **NÃO é do nosso conhecimento da existência das mercadorias amparadas pelo DSIC 892-7002-5524 AWB 330-0044-311** (fls. 131).

A **INFRAERO**, por outro lado (fls. 225), informou, *verbis*, **que a carga amparada pelo DSIC 892.7002.5524 foi solicitada por esse Órgão para compor o Leilão de Pessoa Jurídica realizado em março/2010, Edital 817700/0001/2010, ocasião na qual foi arrematada no Lote 19, conforme registro constante da GEMP 0260059302, anexa.**

A **Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, por sua vez (fls. 227 a 228), compilando todas as informações obtidas face à diligência solicitada, informou o seguinte, *verbis*:

(...)

Dos documentos apresentados depreende-se que a empresa que consta no AWB de fls. 11, York International Ltda., atual Johnson Controls Be do Brasil (antiga York Intenational Comercial Ltda.) informou que não tinha conhecimento da existência das mercadorias amparadas pelo DSIC 892-7002-5524 AWB 330-0044-3111.

Em atenção ao item 3 do despacho (fls. 107), consultamos o extrado do DSIC 892-7002-5524 no Sistema Mantra da Receita Federal, fl. 204, e verificamos que a carga armazenada sob o mesmo foi objeto do processo de destruição nº 10831.003771/2005-42/TG 0355/05. Foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 1158/2012 (fl. 205) solicitando ao depositário Infraero que informasse a localização e situação da carga amparada pelo DSIC em questão. Em sua resposta informou que a carga foi entregue à RFB para compor o Leilão realizado em março/2010 (fl. 206/207).

Cumprido todos os itens do despacho de fls. 107, proponho o envio do processo ao SECAT, com posterior remessa ao 3º-CARF/DF. (grifos e destaques nossos)

Em seguida os autos retornaram ao CARF para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário interposto.

Conforme destacado anteriormente, é de se destacar que a lavratura do auto de infração teve como um de seus fundamentos a manifestação da própria consignatária de que não consta nos seus registros contábeis e/ou comerciais quaisquer registros referentes às mercadorias importadas (fls. 27).

A dúvida que surgiu da análise dos autos foi exatamente saber se a empresa que se manifestou era, efetivamente, a consignatária da carga extraviada, o que poderia macular o presente processo.

Após a realização da diligência solicitada através da Resolução nº 3202-00.010, especialmente em razão das várias alterações societárias acostadas aos autos e da própria manifestação da empresa Johnson Controls Be do Brasil Ltda., depreende-se que a manifestação constante dos autos foi realmente da consignatária da carga extraviada.

Além disso, a consignatária apontou, mais uma vez, que não tem conhecimento das mercadorias constantes do AWB nº 330 0044 3111 e das mercadorias armazenadas sob a DSIC nº 892 7002 5524 (fls.).

Verifica-se, assim, que não há qualquer vício de manifestação no processo.

Quanto ao mérito, a alegação da transportadora está fulcrada na coincidência das mercadorias registradas no AWB nº 330 0044 3111 e das mercadorias armazenadas sob a DSIC nº 892 7002 5524.

A DRJ entendeu, em síntese, que tal identidade não restou comprovada.

Destaca-se o seguinte excerto da r. decisão, *verbis*:

Com efeito, entendo que, apesar dos indícios apresentados nos autos, o sujeito passivo não logrou comprovar cabalmente que a carga armazenada sob o referido DSIC é aquela manifestada no MAWB nº 330 044 3111. Isso porque a consignação da carga armazenada àquele MAWB exige mais do que a simples inferência levada a cabo pela defesa. É necessária a presença de elementos suficientes para que se estabeleça a certeza dessa consignação, o que não ocorreu no caso em análise.

A certeza quanto à identidade das mercadorias constantes do AWB nº 330 0044 3111 e das mercadorias armazenadas sob o DSIC nº 892 7002 5524 poderia ser obtida através da manifestação do consignatário.

Na diligência determinada no âmbito do CARF, mais uma vez, solicitou-se a manifestação expressa da consignatária *sobre as mercadorias armazenadas sob o DSIC (Documento Subsidiário de Identificação de Carga) nº 892 7002 5524, inclusive sobre a possibilidade de serem as mercadorias referidas no AWB nº 330 0044 3111, discorrendo sobre as similitudes e/ou discrepâncias no tocante às suas especificações e quantidades.*

Verifica-se, todavia, que a consignatária novamente informou nos autos que as desconhecia. Ou seja, por duas vezes ela disse não identificar as mercadorias, muito menos que seriam as mesmas constantes do AWB nº 330 0044 3111 e do DSIC nº 892 7002 5524

Portanto, não restou comprovado nos autos que a carga extraviada seria a mesma armazenada sob o referido DSIC.

Assim, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Rodrigo Cardozo Miranda

Processo nº 10831.008221/2002-77
Acórdão n.º **3202-000.842**

S3-C2T2
Fl. 12

CÓPIA